



SUJEITO PASSIVO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SERENO LTDA

ENDEREÇO: RUA IMBURANA 2373, NOVA BRASILIA, JI-PARANÁ (RO)

CEP: 78.964-410

PAT Nº: 20252700200033

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/07/2025

CAD/CNPJ: 06.937.679/0001-26

CAD/ICMS: 00000001349945

DECISÃO Nº 20252700200033/2026/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Substituto tributário deixar de recolher ou recolher ICMS menor que o devido. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado, na condição de substituto tributário, deixou de efetuar retenção ou reteve a menor o ICMS devido em operações sujeitas ao instituto da substituição tributária prevista no anexo VI do RICMS/RO conforme pormenorizado em Relatório Circunstanciado anexo aos autos.

A infração foi capitulada no art. 28 do RICMS/RO c/c art. 6º, art. 9º e 10 e tabelas correspondentes ao período auditado todos do Anexo VI do RICMS/RO. A penalidade foi art. 77, 4, k, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 10.319,97; juros = R\$ 3.333,09; multa R\$ R\$ 37.431,83; total = R\$ 51.780,71.

O sujeito passivo foi notificado, em 12.08.2025, apresentou defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante inicia sua argumentação alegando discrepância quanto à correta identificação do sujeito passivo. O auto de infração indica como sujeito



passivo a empresa "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SERENO LTDA", enquanto o relatório fiscal qualifica o autuado como "DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Embora os documentos apresentem o mesmo CNPJ, denominações distintas comprometem a validade do lançamento, pois gera incerteza de quem está sendo autuado, situação que impede o pleno exercício da defesa.

Para que uma operação seja alcançada pelo regime de ICMS-ST na condição de substituto tributário, é indispensável comprovar que o adquirente pessoa física atuou como contribuinte do imposto, ou seja, que adquiriu mercadorias com intuito comercial e não como consumidor final.

A fiscalização deve comprovar, de maneira individualizada, que as compras listadas (Anexos 4 a 22) revelam efetiva atuação comercial dos adquirentes.

O Anexo VI do RICMS/RO permite a aplicação da Substituição Tributária inclusive nas operações destinadas a consumidor final, contribuinte ou não, mas o tratamento tributário nessas hipóteses é distinto daquele aplicado às operações subsequentes. A alegação fiscal de que a empresa não realizou ajustes na EFD pressupõe uma retenção voltada a revendas futuras — o que não se justifica quando o destinatário é consumidor final.

Alega que a autuada não pode ser responsabilizada pelo ICMS, por não ter controle sobre a destinação final das mercadorias vendidas a pessoas físicas.

A responsabilidade solidária exige a demonstração inequívoca desse "interesse comum", que se traduz, via de regra, em proveito econômico comum ou vínculo que legitime tal extensão de responsabilidade. Não foi demonstrada de forma clara e suficiente esse vínculo para com os adquirentes pessoas físicas, de modo a justificar a responsabilização solidária da autuada por um suposto ICMS-ST não retido.

A sanção aplicada afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois supera em mais de 3,6 vezes o valor do imposto.



Solicita e revisão da metodologia utilizada no cálculo da penalidade, devendo ser aferido se o valor de 5% sobre a base de cálculo da operação realmente ficou abaixo de 10 UPFs; se a aplicação da multa mínima não resultou em penalidade mais gravosa, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da legalidade estrita (art. 150, I, CF).

Que a utilização do valor de UPF do ano de 2025 para consolidar penalidades de anos anteriores se mostra equivocada ou carecedora de justificativa técnica legalmente fundamentada, podendo inflar artificialmente o valor total da penalidade. (art. 144 do CTN)

A planilha do auto de infração, referente aos períodos de 2021, 2022 e 2023, apresenta o campo atualização monetária = zero, essa discrepância demanda esclarecimento técnico da autoridade fiscal, pois é de rigor a atualização do valor do tributo desde o vencimento até a constituição definitiva do crédito, independentemente do ano do fato gerador.

Requer a nulidade da autuação; caso não seja esse o entenfimento, que seja declada a improcedência do auto de infração por ausência de intuito comercial; ou subsidiariamente, que sejam revisados os cálculos com correção das inconsistências.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo acima qualificado, na condição de substituto tributário, deixou de efetuar retenção ou reteve a menor o ICMS devido em operações sujeitas ao instituto da substituição tributária prevista no anexo VI do RICMS/RO. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20252500200002.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018:

Art. 28. A base de cálculo para fins de substituição tributária está prevista no Anexo VI deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 24)

Anexo VI

Art. 6º. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária



observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. (Convênio ICMS 142/18, cláusula quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Art. 9º. Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI do Convênio ICMS n. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na NCM/SH e um CEST. (Lei 688/96, art. 24-A, § 1º) (NR dada pelo Dec. 23747, de 25.03.19 – efeitos a partir de 1º.01.19_

Art. 10. Os bens e mercadorias sujeitos à substituição tributária ou à antecipação com encerramento da fase de tributação estão identificados nas Tabelas II a XXVI da Parte 2 deste Anexo. (Convênio ICMS 142/18, cláusula sétima). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Penalidade Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

k) multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF/RO. (AC pela Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

A impugnante sustenta que a divergência na razão social do autuado, embora vinculado ao mesmo CNPJ, configuraria nulidade, por supostamente comprometer o



pleno exercício do direito de defesa. Consta no auto de infração como sujeito passivo a empresa “INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS SERENO LTDA”, ao passo que o relatório fiscal identifica o autuado como "DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

A alegação, contudo, carece de fundamento. A mera divergência na denominação empresarial não acarreta qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo. O número de inscrição no CNPJ constitui elemento suficiente e inequívoco de identificação do contribuinte, assim como a respectiva inscrição no cadastro de contribuintes estadual, não sendo possível a coexistência de pessoas jurídicas distintas com os mesmos registros.

O auto de infração atribui ao emitente das notas fiscais, indústria de bebidas, a responsabilidade por retenção de ICMS nas saídas posteriores de produtos, que seriam realizadas pelos adquirentes pessoa física. De acordo com a fiscalização, pelo volume comercializado, tais produtos seriam revendidos pelos destinatários listados nas planilhas de 04 a 22.

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, considera-se contribuinte do ICMS qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação com habitualidade **ou** em volume que caracterize intuito comercial, ainda que tais operações ou prestações se iniciem no exterior.

Conforme se extrai do próprio dispositivo legal, a caracterização do contribuinte do ICMS exige a presença de apenas um dos requisitos alternativos: a habitualidade ou o volume de operações indicativo de finalidade comercial.

No caso em exame, a análise das operações relacionadas nas planilhas de nº 04 a 22 evidencia que as aquisições possuem nítido caráter mercantil, ainda que realizadas de maneira informal. As quantidades de bebidas alcoólicas destinadas aos CPFs ali indicados são expressivas e incompatíveis com o consumo próprio, revelando finalidade comercial nas operações. Portanto, incide o ICMS-ST tendo como substituto tributário a indústria, no caso, o sujeito passivo.



O argumento de que o remetente não poderia ser responsabilizado pelo ICMS sob a alegação de não possuir controle sobre a destinação final das mercadorias vendidas a pessoas físicas não se sustenta diante das circunstâncias concretas das operações.

Conforme demonstrado, as transações envolveram quantidades expressivas de bebidas alcoólicas, incompatíveis com a noção de consumo próprio. O volume negociado revela, de forma objetiva, destinação comercial das mercadorias, circunstância que afasta a caracterização do adquirente como mero consumidor final e atrai a incidência das normas aplicáveis às operações mercantis.

A legislação do ICMS não condiciona a responsabilidade tributária do remetente ao efetivo acompanhamento da revenda pelo adquirente, mas sim à natureza da operação praticada e aos elementos objetivos que a caracterizam. Quando o volume comercializado evidencia intuito de revenda, resta configurada operação destinada a contribuinte de fato, ainda que não formalmente inscrito.

Quanto à alegação de efeito confiscatório da penalidade, cumpre destacar que não compete a esta unidade de julgamento afastar a aplicação de norma vigente.

Nos termos do art. 90, não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo quando esta já tiver sido proclamada:

- I – em ação direta de inconstitucionalidade; ou
- II – por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em controle incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo

Após a análise das planilhas elaboradas pela fiscalização (planilhas 01 a 22), constata-se divergências entre os valores ali demonstrados, o lançamento efetuado e as informações constantes do relatório circunstanciado.

Verifica-se que, no Anexo II, foram relacionadas 27 notas fiscais autuadas. Dentre essas, em duas foi aplicada penalidade correspondente a 5% do valor da operação, sob o fundamento de que o montante seria superior ao mínimo de 10 UPF. Contudo, as notas fiscais 3292 e 3448, identificadas pelas respectivas chaves



de acesso 11201106937679000126550010000032921887558742 e 11230206937679000126550010000034481231430293, apresentam valores de R\$ 561,00 e R\$ 1.096,02, o que atrai a incidência da penalidade mínima de 10 UPF para cada documento, e não o percentual aplicado.

Ressalte-se, ainda, que o lançamento foi realizado considerando o total de 290 UPF, somado aos valores de R\$ 1.351,40 e R\$ 1.201,92, referentes à multa de 5%. Diante disso, com fundamento no art. 108 da Lei nº 688/96, impõe-se a retificação do quantum da penalidade para 270 UPF, correspondente ao somatório correto das multas relativas à totalidade das notas fiscais autuadas.

A adoção do valor da UPF vigente no ano de 2025 está em conformidade com o art. 76, I, da Lei nº 688/96, segundo o qual a multa deve ser calculada com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) em vigor na data da lavratura do auto de infração.

Assim, ainda que a penalidade esteja relacionada a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores, quando expressa em UPF, o cálculo deve observar o valor vigente na data da autuação.

A inexistência de valores distintos de zero no campo atualização monetária, relativamente aos períodos de 2021, 2022 e 2023, decorre da alteração normativa que conferiu nova redação ao art. 46-A da Lei nº 688/96.

De acordo com o referido dispositivo, o crédito tributário não quitado até a data do vencimento deve ser acrescido de juros correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o último dia do mês anterior ao pagamento (redação dada pela Lei nº 4.952/2021, com efeitos a partir de 1º.02.2021).

Posteriormente, a Lei nº 6.062/2025 passou a estabelecer que os créditos tributários não extintos, vencidos ou vincendos, sejam atualizados exclusivamente pela taxa SELIC. Em razão disso, os valores anteriormente lançados a título de



atualização monetária devem ser excluídos da composição do crédito, inclusive aqueles referentes a períodos anteriores ao ano de 2021.

Com a alteração legislativa, o crédito tributário passou a ser corrigido unicamente pela taxa SELIC, afastando-se a aplicação cumulativa de qualquer outro índice de atualização monetária.

Diante dos fundamentos expostos, resta caracterizada a omissão no recolhimento do ICMS-ST relativamente às operações discriminadas na Planilha 01, uma vez que o sujeito passivo efetuou recolhimento a menor nas operações destinadas a pessoas jurídicas e deixou de recolher integralmente o imposto nas operações destinadas a pessoas físicas.

Crédito tributário lançado:

ICMS: R\$ 10.319,97

Juros: R\$ 3.333,09

At. Monetária :R\$ 695,82

Multa: R\$ 37.431,83

Total: R\$ 51.780,71

Crédito tributário devido:

ICMS: R\$ 10.319,97

Juros: R\$ 3.514,41

Multa: R\$ 32.167,80 (270 x 119,14)

Total: R\$ 46.002,18

4 – CONCLUSÃO

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 46.002,18 (Quarenta e seis mil, dois reais, e dezoito centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO



Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 07/05/2026

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA